



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 730570/17
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO: SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 693/18 - Tribunal Pleno

Consulta. Possibilidade da contagem do tempo de exercício na função de Advogado lotado na Secretaria de Justiça para fins de concessão de aposentadoria na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, nos termos do par. único, do art. 239, da LCE 136/2011. Resposta positiva.

1. Trata-se de consulta formulada pela Defensoria Pública do Estado do Paraná, na qual indaga acerca da *“Possibilidade da contagem do tempo de exercício na função de Advogado lotado na Secretaria de Justiça para fins de concessão de aposentadoria na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, nos termos do p. único, do artigo 239, da LCE 136/2011.”*

A peça inaugural (peça 3) foi instruída com parecer jurídico da Procuradoria do Estado do Paraná (peça 20), desfavorável ao pleito, baseada em interpretação restritiva do artigo em questão:

“A Emenda Constitucional nº 41/2003 e a Emenda Constitucional nº 47/2005 estabelecem uma regra de transição para as aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição, consistindo em uma exceção à regra geral, e como tal devem ser interpretadas de forma restritiva. (...) Importante observar que a Lei Complementar nº 136/2011 instituiu a carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, sendo ela composta de três categorias, conforme dispõe o disposto no artigo 70 da Lei. Por conseguinte, tratando-se de cargo de carreira, a concessão da aposentadoria aos Defensores Públicos com a garantia da paridade e integralidade somente pode ser concedida se atendidos todos os requisitos estabelecidos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, dentre os quais a exigência de 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria e tempo de 10 (dez)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou 15 (quinze) anos na carreira de Defensor Público, criada somente em 19 de maio de 2011.”

O feito foi admitido por meio do Despacho nº 973/17 (peça 12), que determinou o seu regular processamento.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação 51/17 – peça 14) informou que não há prejudgado ou consulta específica sobre o tema.

A Coordenação de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP (Parecer 98/17 – peça 15) levantou preliminar de não conhecimento da consulta, pois diria respeito à situação concreta de 10 Defensores Públicos. No mérito, opinou por uma interpretação ampliativa do artigo, sendo favorável ao pleito: *“Assim, se, para cumprir a lei, o servidor teve promoção e progressão na carreira de Defensor Público, conforme o tempo prestado na função de assistência judiciária gratuita, o mesmo deve ocorrer com o tempo de carreira para fins de aposentadoria, em razão do mesmíssimo dispositivo legal.”*

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 8812/17 – peça 16), na preliminar, sugeriu a possibilidade de conhecimento da consulta. No mérito, de modo semelhante à unidade técnica, opinou pela resposta positiva nos seguintes termos: *“Nessa linha de raciocínio, não nos parece aceitável argumentar, como o fez a PGE, que a contagem do tempo no cargo e na carreira, para fins previdenciários, somente teria início com a assunção formal no recém-criado cargo de Defensor Público. Tal interpretação, por certo, afronta diretamente o comando normativo do art. 22 do ADCT, preceito constitucional que, como se demonstrou, identifica a carreira à função e, assim, assegura a unicidade de todo o período laborado nesse mister. (...) Podendo-se compreender que a opção pela carreira de defensor público não inaugurou qualquer novo vínculo com o Estado (como, de fato, não o fez), mas visou tão somente a adequar formalmente a atuação funcional de tais agentes na estrutura institucional da Defensoria Pública.”*

Em manifestação conclusiva, a Inspetoria ratificou o posicionamento do *parquet* na preliminar e no mérito concluiu que: *“Diante o exposto, esta 4ª Inspetoria se manifesta pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para que seja considerado, como tempo na carreira de Defensor Público, o tempo prestado por*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

servidor ao qual se deferiu, legitimamente, a possibilidade de opção nos termos do art.22 do ADCT.”

É o relatório.

2.1. Preliminares

Inicialmente, quanto à legitimidade ativa para a propositura da presente consulta, entende-se que a ausência do Defensor Público-Geral do rol dos legitimados do art. 38 da LC nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) se deveu à inexistência da Defensoria Pública do Estado quando da edição da lei.

Desta forma, considerando que o dispositivo visou prestigiar todos os dirigentes de poderes e órgãos constitucionais do Estado, aplica-se uma interpretação teleológica ao art. 38 da LC nº 113/05 para reconhecer a legitimidade do Defensor Público Geral do Estado para formular a presente consulta, assim como já foi reconhecido na Consulta nº 384770/17, de relatoria do ilustre Conselheiro Nestor Batista.

Em segundo lugar, a despeito de a questão controvertida remeter ao caso concreto de 10 (dez) Defensores Públicos, entende-se que há relevante interesse público na solução da questão, uma vez que houve apresentação objetiva do quesito e seu objeto versa sobre fundada dúvida acerca da aplicação e interpretação de dispositivo da Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado, da qual decorre insegurança jurídica quanto à possibilidade de aposentação de vários servidores da Defensoria Pública do Estado, bem como a possibilidade de responsabilização de sua Administração.

Diante disso, uma vez preenchidos os requisitos do art. 38, §1º, da LO-TC/PR e do art. 311, §1º do Regimento Interno e à vista do relevante interesse público na solução da questão, conhece-se da presente consulta para fins de oferecimento de resposta em tese.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2. Mérito

A consulta sob análise versa sobre a possibilidade da contagem do tempo de exercício na função de Advogado lotado na Secretaria de Justiça para fins de concessão de aposentadoria na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, nos termos do parágrafo único, do art. 239, da LCE 136/2011 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná).

O referido dispositivo foi recentemente acrescentado à Lei Orgânica da Defensoria Pública pela Lei Complementar Estadual nº 200/2016, que lhe atribui a seguinte redação:

Art. 239 — É assegurado aos Defensores Públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no artigo 134, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único — Assegura aos Defensores Públicos que optaram pela carreira na forma do art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República cômputo do tempo de serviço público no exercício da função de assistência judiciária gratuita para fins de promoção, progressão e aposentadoria.

As regras e critérios relativos à concessão de aposentadoria aos defensores públicos, nos termos do art. 224 da Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC nº 136/2011), são aqueles previstos na Constituição Federal:

Art. 224. A aposentadoria voluntária, compulsaria e por invalidez serão concedidas com base nas regras e critérios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Lei Estadual nº 12.398/98.

Pois bem, o art. 40 da Constituição Federal, que traz a regra permanente da aposentadoria, foi alterado pela Emenda Constitucional nº 20/1998, passando a estabelecer os seguintes requisitos para as aposentadorias voluntárias: (i) tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço público; (ii) 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e (iii) a respectiva idade e tempo de contribuição, a depender da opção pela aposentaria com proventos proporcionais ou integrais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EC nº 20/1998:

Art. 1º - A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 40. (...) §1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III — voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

(...)

§9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.”

Após isso, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 que revogaram o princípio da integralidade e paridade de proventos até então vigentes, mas estabeleceram, alternativamente, duas regras de transição com requisitos diferenciados para as aposentadorias voluntárias de servidores que ingressaram no serviço público antes da EC nº 20/98, mantendo, nesses casos, a integralidade e a paridade:

EC nº 41/2003:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

EC nº 47/2005:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Em razão destas alterações, no atual contexto, coexistem duas regras diferenciadas para a aposentadoria voluntária, com proventos integrais, para servidores ingressos no serviço público antes da EC nº 20/98 (ou seja, até 16/12/1998), a serem alternativamente escolhidas, desde que sejam atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I) Regra de transição I (EC nº 41/2003)

a) 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem; e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher;

b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; e

c) 10 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (destacou-se)

II) Regra de transição II (EC nº 47/2005)

a) 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, com possibilidade de redução de cada ano que ultrapassar esses parâmetros no limite de idade, que começa em 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres;

b) 25 anos de efetivo exercício no serviço público; e

c) 15 anos de carreira e 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (destacou-se)

Uma vez contextualizada a questão, passa-se à discussão do objeto controvertido da presente consulta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A iniciar pelo parecer contrário da Procuradoria Geral do Estado do Paraná (Parecer PGE-PR nº 09/2017 – peça 20), sua Procuradoria de Previdência Funcional sustentou que as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005 estabeleceram uma regra especial de transição para as aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição, consistindo em uma exceção à regra geral, razão pela qual devem ser interpretadas de forma restritiva.

Em seu entendimento, o parágrafo único do art. 239 da Lei Complementar Estadual nº 136/2011 apenas assegura aos Defensores Públicos, para fins de aposentadoria, “*o cômputo do tempo de serviço público no exercício da função de advogado de assistência judiciária gratuita*”. Assim, o tempo laborado nesta condição somente pode ser considerado como tempo de serviço público, não tempo de carreira.

Isso porque a Lei Complementar nº 136/2011 instituiu a carreira de Defensor Público do Estado do Paraná, sendo ela composta de três categorias, conforme dispõe o disposto no art. 70 da Lei, e que o instituto da “carreira” para fins previdenciários é definido pela Orientação Normativa 01/2007 do Ministério da Previdência Social da seguinte forma:

Art. 2º. (...)

VII – carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei de cada ente federativo;

Por conseguinte, tratando-se de cargo de carreira, a concessão da aposentadoria aos Defensores Públicos com a garantia da paridade e integralidade somente poderia ser concedida se atendidos todos os requisitos estabelecidos nas supracitadas emendas, dentre os quais a exigência de 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria e o tempo de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos na carreira de Defensor Público, criada somente em 19 de maio de 2011.

Em suma, a PGE/PR concluiu que a concessão da aposentadoria voluntária com a garantia da paridade e integralidade aos Defensores Públicos somente seria possível se atendidos o tempo de 10 ou 15 anos de carreira, contados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a partir de maio de 2011, restando, a contrário sensu, autorizado, a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais.

No âmbito da presente consulta, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal chegou a entendimento diverso no Parecer COFAP 8962/17 (peça 29), ao refutar a interpretação restritiva da Procuradoria do Estado.

Em seu entender, quando o art. 239, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, assegura o cômputo do tempo de serviço *na função de assistência judiciária gratuita*, inclusive para fins de aposentadoria, de modo que não estaria assegurando tal cômputo apenas como tempo de serviço público. Caso fosse essa a *ratio legis*, o legislador não teria destacado a expressão “no exercício da função de assistência judiciária gratuita”, bastando assegurar o cômputo do serviço público prestado.

Assim, se, para cumprir a lei, o servidor teve promoção e progressão na carreira de Defensor Público, conforme o tempo prestado na função de assistência judiciária gratuita, o mesmo deve ocorrer com o tempo de carreira para fins de aposentadoria, em razão do mesmo dispositivo.

Diante disso, opinou pela resposta positiva à consulta, entendendo possível considerar o tempo de carreira como aquele em que exerceram as funções de defensores públicos, mesmo antes de criada a Defensoria Pública do Estado do Paraná em 2011, nos termos do parágrafo único do art. 239 da LC/PR 136/2011.

De modo semelhante, o Ministério Público de Contas, através do Parecer MPC nº 67/18 (peça 31), sustentou que, embora formalmente a carreira de defensor público só tenha passado a existir no Estado do Paraná com a edição da LC nº 136/2011, fato é que seu plexo de atribuições já era desempenhado previamente pelos Advogados do Estado lotados na Secretaria de Justiça que lograram incorporar-se à novel instituição. Exatamente por essa razão, ao assegurar o *direito de opção pela carreira*, o constituinte fez menção à função até então desempenhada, aproximando, nessa específica circunstância, tais conceitos.

Partindo dessa premissa, também refutou a interpretação restritiva da PGE de que a contagem do tempo no cargo e na carreira, para fins previdenciários, somente teria início com a assunção formal no recém-criado cargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Defensor Público. Em seu entender, esta interpretação afrontaria diretamente o comando normativo do art. 22 do ADCT¹, preceito constitucional que, como se demonstrou, identifica a carreira à função e, assim, assegura a unicidade de todo o período laborado nesse mister.

Indicou ainda precedentes desta Corte de Contas dos quais poderia se compreender que a opção pela carreira de defensor público não inaugurou qualquer novo vínculo com o Estado (como, de fato, não o fez), mas visou tão somente a adequar formalmente a atuação funcional de tais agentes na estrutura institucional da Defensoria Pública.

Diante disso, opinou pela resposta positiva para que seja considerado tempo de carreira como aquele em que exerceram as funções de defensores públicos, mesmo antes de criada a Defensoria Pública do Estado do Paraná em 2011, nos termos do parágrafo único do art. 239 da LC/PR 136/2011.

Nessa mesma linha de raciocínio a 4ª Inspeção, através da Informação 4ª ICE nº 9/18 (peça 34), sustentou que o art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias equiparou o regime aplicável aos defensores, no período anterior à Constituição Federal de 1988, com o regime instituído pela referida Carta Magna, de modo a “identificar carreira à função”.

A demora na instituição formal da carreira, por parte do Estado do Paraná, não desnaturaria essa relação de continuidade estabelecida constitucionalmente. Deste modo, se, em tese, o servidor cumpre os requisitos legitimadores do seu ingresso no novo regime, é porque existe essa relação de continuidade criada constitucionalmente, não havendo que se falar em carreira diversa.

Assim, opinou pela resposta positiva para que seja considerado, como tempo na carreira de Defensor Público, o tempo prestado por servidor ao qual se deferiu, legitimamente, a possibilidade de opção nos termos do art. 22 do ADCT.

¹ Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembleia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como se vê, o cerne da questão relativa à interpretação do parágrafo único, do art. 239, da LCE 136/2011 reside justamente na definição do marco inicial da contagem do tempo de carreira para fins de aposentaria.

A questão não deixa de ser complexa, haja vista que a concessão do benefício de aposentadoria integral com base na última remuneração do servidor sem que o beneficiário tenha contribuído devidamente - durante o tempo de efetivo exercício, tempo no cargo efetivo e tempo na carreira - suscitaria, à primeira vista, a incompatibilidade com os princípios estruturantes do regime próprio de previdência, em especial, com: (i) a contributividade; (ii) o equilíbrio financeiro e atuarial; (iii) a vedação à contagem de tempo ficto.

Contudo, a presente consulta apresenta a particularidade de que, embora a carreira de defensor público só tenha passado formalmente a existir no Estado do Paraná com a edição da LC nº 136/2011, o seu plexo de atribuições já era desempenhado antes da aprovação da Constituição Federal de 1988 pelos Advogados do Estado lotados na Secretaria de Justiça, cujo direito de opção pelo enquadramento nesta carreira foi resguardado pelo art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. *Verbis*:

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição. (destacou-se)

Parte-se ainda da premissa de que, por meio do Acórdão nº 5716/16 - Tribunal Pleno, esta Corte de Contas julgou regular a resolução que promoveu o enquadramento dos defensores públicos provenientes da carreira de advogado do Estado, não havendo qualquer dúvida, portanto, acerca da continuidade da função de assistência judiciária gratuita exercida pelos 10 (dez) defensores públicos que foram assim enquadrados.

Neste contexto, não cabe qualquer reparo às conclusões dos pareceres instrutórios da presente consulta.

Conforme sustentando pelo Ministério Público de Contas, o art. 22 do ADCT da Constituição Federal acabou por equiparar carreira à função, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assegurar o direito de opção pela carreira de defensor público àqueles servidores previamente investidos nesta função.

Desta forma, quando o parágrafo único, do art. 239, da LCE 136/2011 (LO-DPE) assegurou aos defensores públicos que optaram pela carreira na forma do art. 22 do ADCT o “cômputo do tempo de serviço público no exercício da função de assistência judiciária gratuita para fins de promoção, progressão e aposentadoria”, resta claro que o tempo de exercício na função anterior (constitucionalmente equiparado à carreira) também deve ser considerado para fins de contagem do tempo de carreira para a aposentadoria, e não apenas para o tempo de serviço público.

Nesse contexto, não se justifica a interpretação restritiva proposta pela Procuradoria Geral do Estado, pois, assim como exposto pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, caso fosse essa a intenção do legislador, este não teria destacado a expressão “no exercício da função de assistência judiciária gratuita”, bastando assegurar o cômputo do tempo de serviço público prestado.

É ainda relevante destacar que a mora de cerca de 23 anos do Estado do Paraná para instituir formalmente a carreira de defensor público, levada à cabo através da Lei Complementar nº 136, de 19 de maio de 2011, não pode ser interpretada em desfavor dos servidores que exerciam este mesmo plexo de funções de assistência judiciária gratuita, especialmente porque não houve qualquer descontinuidade das funções de defensoria desempenhadas.

Ademais, o Pleno desta Corte de Contas já manifestou em caso muito assemelhado ao presente, qual seja, a Consulta nº 195590/16 que versou sobre o enquadramento de Agentes Fazendários promovido pela Lei Estadual nº 18.107/2014, na qual decidiu-se que, em se tratando de enquadramento que conserve as mesmas atribuições e tão somente as adapte ao novo sistema de carreira, os prazos constitucionais para a concessão de aposentadoria têm como base o ingresso do servidor ao cargo originário.

De acordo com a fundamentação do Acórdão nº 365/17 – Tribunal Pleno, publicado em 21/02/2017, de relatoria do ilustre Conselheiro Artagão de Mattos Leão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse contexto, tratando-se de uma mesma carreira, os prazos constitucionais para a concessão de aposentadoria voluntária, assim como do abono de permanência devem ter como parâmetro o momento do ingresso do servidor no cargo originário, que foi posteriormente transformado em Agente Fazendário.

Isso posto, não havendo dúvidas acerca da identidade das atribuições anteriormente exercidas na função de assistência judiciária gratuita e posteriormente na carreira de defensor público, cujo enquadramento já foi aprovado por esta Corte de Contas, reitera-se a conclusão do Acórdão nº 365/17 – Tribunal Pleno no sentido de que a consulta seja respondida positivamente quanto à possibilidade da contagem do tempo de exercício na função de Advogado lotado na Secretaria de Justiça para fins de concessão de aposentadoria na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que a presente consulta seja conhecida, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, respondida no sentido de que o parágrafo único, do art. 239, da LCE 136/2011 deve ser interpretado no sentido de que o tempo de carreira para fim das aposentadorias previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 dos servidores enquadrados na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná deve levar em conta o tempo de serviço público no exercício da função de assistência judiciária gratuita no cargo de Advogado lotado na Secretaria de Justiça.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, responde-la no sentido de que o parágrafo único, do art. 239, da LCE 136/2011 deve ser interpretado no sentido de que o tempo de carreira para fim das aposentadorias previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03 e 47/05 dos servidores enquadrados na carreira de Defensor Público do Estado do Paraná deve levar em conta o tempo de serviço público no exercício da função de assistência judiciária gratuita no cargo de Advogado lotado na Secretaria de Justiça;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de março de 2018 - Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente